

DIÁLOGO socioeducativo

*Oi menino, o que te traz aqui?
Eu tava na pista, doutô.
Na pista de dança?
Não, doutô, na pista do tráfico,
Mas eu gosto mesmo é de dançar...*



*Oi menino, o que te traz aqui?
Eu tava na atividade, doutô.
Trabalhando?
Não, doutô, "ispiando os puliça",
Mas eu gosto mesmo é de 'ispiar as minina'...*

*Oi menino, o que te traz aqui?
Eu tava com o rádio, doutô.
Ouvindo música?
Não, doutô, avisando os mano,
Mas eu quero mesmo é ser MC...*



*Oi menino, o que te traz aqui?
Eu tava correndo com a sacola, doutô.
Sacola de quê, menino?
Sacola de chá, doutô,
Mas eu quero mesmo é ser maratonista
Ou jogador de futebol...*

*Oi menino, oi menino,
Hoje você vai ficar!
Tá bom, doutô!
Eu posso até ficá,
Mas não vô pará de sonhá...*

AUTORIA:
DEFENSORA PÚBLICA
HELENA ODETE PIMENTA

DIREITO À CRECHE

Breves apontamentos sobre a Lei nº 14.851/2024

O direito fundamental à educação é garantido pela Constituição Federal, conforme arts. 6º, 7º, XXV, 205 e 208. Especificamente quanto ao direito de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos à creche e pré-escola, observa-se que esse é expressamente previsto no inciso IV do art. 208 do texto constitucional. E, nos termos do art. 227 da CR/1988, esse direito deve ser assegurado com absoluta prioridade.

Visando dar efetividade a esse direito, coube à legislação infraconstitucional reafirmar (p. ex., arts. 53 e 54, IV, do ECA e art. 4º, II, da LDB) e regulamentar a atuação do poder público, prevendo o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

No âmbito da jurisprudência, em setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou o **Tema 548 da Repercussão Geral** (Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade), oportunidade na qual consolidou a seguinte tese:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

EM SÍNTESE, a partir do que foi determinado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, bem como pelo entendimento consolidado do STF quanto ao tema, conclui-se que o direito de acesso à creche é subjetivo e **“constitui norma de aplicabilidade direta e eficácia imediata, sendo plenamente possível exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material para sua concretização”**.

Ocorre que, apesar de ser um direito fundamental e garantia constitucional, o acesso à creche ainda não é ofertado de forma universal no país. Para superar essa omissão do poder público, na seara político-legislativa foram aprovadas normas que regulamentam/orientam a atuação dos municípios, uma vez que cabe a estes, prioritariamente, promover

a educação infantil (art. 211, §2º, da CR/1988).

Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) tem como uma de suas metas a ampliação da oferta de educação infantil e prevê, como estratégias para alcance desse objetivo, que os entes públicos responsáveis deverão, entre outras ações, **promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil**, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos, bem como realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.

continua

Por sua vez, a **Lei nº 14.851/2024** “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade”.

Em seu art. 3º, a mencionada lei determina que:

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

É nesse cenário fático-normativo que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, capitaneada pela Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDEDICA –, tem desenvolvido atuação estratégica, promovendo ações como o “Mutirão creche para todos”, cujo objetivo é “alcançar a universalização do acesso a creches e pré-escolas para todas as crianças do Estado de Minas Gerais”.

No sentido de orientar a atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos com atribuição na área da infância, seja no âmbito do mutirão, seja a qualquer tempo, a CEDEDICA elaborou o **Informe Técnico nº 03/2024**.

Quanto ao cumprimento da Lei nº 14.851/2024, por meio do modelo de ofício encaminhado à Secretaria de Educação do município (documento que integra o “kit creche” da CEDEDICA/DPMG), são requisitadas algumas informações, tais como as seguintes:

- a)** O Município já iniciou a implementação da Lei nº 14.851/2024? Em caso afirmativo, quais os critérios de prioridade para atender à demanda por vagas em creche e pré-escola e como estão sendo divulgadas essas informações? Qual a plataforma utilizada para a divulgação?
- b)** O Município promove ações para identificar famílias que poderiam ter suas crianças matriculadas em creches e pré-escolas, mas não realizaram a matrícula?

Também ao encontro do que dispõe a Lei nº 14.851/2024, sugere-se a criação e manutenção de **Grupo de Trabalho Interinstitucional**, incluindo DPMG, MPMG, Conselho Municipal de Educação (CME), Conselhos Tutelares, Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CMDCA), Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais Secretarias Municipais pertinentes, para que, em reuniões mensais, seja possível estabelecer um planejamento efetivo para alcançar a mais rápida universalização do acesso à educação infantil no Município.

continua

Conclui-se que a lei aqui analisada e a atuação defensoria são no sentido de que **os municípios devem atuar de forma proativa, antecipando-se às demandas, por meio de planejamento baseado em dados pormenorizados da realidade local, adotando as providências necessárias tanto para “zerar” as filas existentes quanto para evitar que futuras listas de esperas sejam formadas.**

Por último, convém referir que, sem prejuízo dessa atuação estratégica no âmbito administrativo e da tutela coletiva, as demandas individuais não atendidas poderão ser exigidas em ações judiciais em favor de cada criança.

Quanto a isso, destaca-se que pesquisa jurisprudencial realizada por esta Câmara de Estudos junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, apresentando como parâmetros de pesquisa os termos “matrícula” e “creche”, bem como delimitando o período de 1º/01/2025 a 31/03/2025, resultou em 74 acórdãos. Após análise de todos esses julgados, observou-se que o entendimento consolidado das diversas Câmaras Cíveis que julgam a matéria é no sentido de garantir o imediato acesso a esse direito, determinando-se a matrícula pelo município.

JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO ACESSO À CRECHE

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – CUMPRIMENTO DA LIMINAR – MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA – DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – DIREITO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE – DIREITO SUBJETIVO DA CRIANÇA – TEMA Nº 548 DA REPERCUSSÃO GERAL – DEVER DO ESTADO.

(...) – A matrícula de criança de seis anos de idade em creche da rede pública é direito amparado pelo ordenamento jurídico vigente, sendo dever do Estado propiciar o acesso ao atendimento público educacional e a frequência.

– É possível e adequada a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação do direito constitucional à educação, mormente diante a necessidade de implementação de política pública decorrente de princípio constitucional circunscrito ao âmbito do denominado “mínimo existencial”, não se constituindo, pois, a manifestação jurisdicional nesse campo, em ofensa à separação de poderes, muito menos à discricionariedade da Administração Pública.

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.476597-0/001, Relator(a): **Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle** (JD Convocado), **19ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 01/04/2025.)

continua



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECUSA DE MATRÍCULA POR AUSÊNCIA DE VAGAS. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR O ACESSO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(...) IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença confirmada.

Tese de julgamento:

O direito à educação infantil e ao ensino fundamental é um dever do Estado e não pode ser negado sob a justificativa de ausência de vagas na rede pública. O município deve garantir a matrícula de crianças em escolas próximas à sua residência, respeitados os critérios etários estabelecidos na legislação educacional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, IV; ECA, art. 53, V; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018; TJMG, Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.260995-6/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 15.10.2024.

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.470686-7/001, Relator(a): **Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 25/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATRÍCULA DE MENORES EM CRECHE PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA – PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CUMPRIR PRESTAÇÃO POSITIVA IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO – CONTROLE JUDICIAL – ADMISSIBILIDADE – TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – DECISÃO MANTIDA.

A Constituição da República impõe aos Municípios o dever de atuar prioritariamente na educação infantil (artigo 211, §2º), de forma que deve ser sanada judicialmente a omissão do ente público na disponibilização de vagas aos infantes locais. Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário quando este impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à criança e ao adolescente, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por parte dos administradores públicos. Presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0000.24.499451-3/001, Relator(a): **Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 18/03/2025, publicação da súmula em 24/03/2025.)

continua



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – EDUCAÇÃO INFANTIL GRATUITA – TUTELA CONSTITUCIONAL – MATRÍCULA EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR – RESPEITO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO EFETIVO E IMEDIATO À EDUCAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA.

1- A Constituição da República elencou a educação à categoria de direito social, reconhecendo, ainda, o dever público de garantia prioritária do acesso à criança e ao adolescente.

2- O ordenamento pátrio visa proporcionar a base do ensino futuro ao infante, além de possibilitar, nas camadas mais pobres da sociedade, o trabalho dos pais, de forma a garantir o sustento das famílias.

3- O ente municipal tem a obrigação de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, com matrícula no estabelecimento mais próximo de sua residência, nos termos do art. 53, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4- Sentença confirmada, em remessa necessária.

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.524365-4/001, Relator(a): **Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 18/03/2025, publicação da súmula em 24/03/2025.)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – DIREITO À EDUCAÇÃO – MENOR – INGRESSO NO ENSINO INFANTIL – DEVER DO ESTADO *LATO SENSU* – MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRÓXIMA À RESIDÊNCIA – DETERMINAÇÃO SUJEITA À DISPONIBILIDADE DE VAGAS – FORNECIMENTO DE TRANSPORTE – DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O dever do Estado (*lato sensu*) com a educação abrange a garantia de acesso ao ensino infantil às crianças de até 5 anos de idade, em creche e pré-escola próximas de sua residência (CR, art. 208, IV, c/c Lei n. 8.069/90, art. 53, V). Não obstante, é imprescindível também que seja observado o número de vagas disponíveis no estabelecimento, a fim de que as demais crianças já matriculadas não sejam prejudicadas pela superlotação das salas de aula.

- Na hipótese de não haver vaga na instituição educacional mais próxima da residência da criança, cabe ao ente público arcar com o custo do transporte, caso seja necessário um maior deslocamento. Cuida-se de obrigação que constitui decorrência lógica do pedido, eis que o seu não reconhecimento poderia implicar em óbice à efetivação do direito à educação.

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.392038-6/001, Relator(a): **Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 13/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025.)



continua

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MATRÍCULA EM CRECHES E UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL – DIREITO À EDUCAÇÃO – PRIORIDADE ABSOLUTA EM ATENDIMENTO À CRIANÇA – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – FILA DE ESPERA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA.

1- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em consideração ao atendimento prioritário às crianças pelas políticas públicas (art. 208, IV, c/c 211, §2º e 226, caput, da Constituição), caso não seja garantido ao infante o acesso à escola pública em local próximo de sua residência.

2- Não é defeso ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas com previsão constitucional/legal ante a omissão das instâncias governamentais, violadora dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Em tais casos, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois restrita a sua atuação na concreção de direitos sociais garantidos constitucionalmente ou legalmente, porém aviltados pelo Poder Público por meio da inércia administrativa ou de sua atuação deficitária.

3- A existência de uma fila de matrículas, é bem verdade, faz-se necessário para a seleção de prioridades, a cada caso, conforme a urgência que se apresenta. Todavia, não pode ser utilizado como escusa para o não cumprimento do direito garantido aos substituídos processuais, nos termos da legislação em vigor.

(TJMG – Ap. Cível/Rem. Necessária 1.0000.24.493648-0/001, Relator(a): **Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 13/03/2025, publicação da súmula em 18/03/2025.)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM ESCOLA MUNICIPAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

9. O direito à educação infantil em creches e pré-escolas próximas à residência da criança é de eficácia plena, devendo ser garantido pelo poder público independentemente de alegações de falta de recursos.

10. A cláusula da reserva do possível não se aplica à garantia do “mínimo existencial”, que inclui o acesso à educação infantil como direito fundamental.



continua

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205, 206, VII, e 208, IV; Lei nº 8.069/90, arts. 53 e 54; Lei nº 9.394/96, art. 4º, II e X; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.008.166 (Tema nº 548); TJMG, REMESSA NECESSÁRIA – CV nº 1.0000.23.187596-4/001; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.19.022297-9/002.**

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.263373-3/001, Relator(a): **Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 17/03/2025.)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À EDUCAÇÃO – MENOR – INGRESSO NO ENSINO INFANTIL – DEVER DO ESTADO LATO SENSU – MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRÓXIMA À RESIDÊNCIA – DETERMINAÇÃO SUJEITA À DISPONIBILIDADE DE VAGAS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MANTIDA.

- O dever do Estado (*lato sensu*) com a educação abrange a garantia de acesso ao ensino infantil às crianças de até 5 anos de idade, em creche e pré-escola próximas de sua residência (CR, art. 208, IV, c/c Lei n. 8.069/90, art. 53, V). **Não obstante, é imprescindível também que seja observado o número de vagas disponíveis no estabelecimento, a fim de que as demais crianças já matriculadas não sejam prejudicadas pela superlotação das salas de aula.**

Trecho do inteiro teor:



(...) Não obstante, é imprescindível também que seja observado o número de vagas disponíveis no estabelecimento, a fim de que as demais crianças já matriculadas não sejam prejudicadas pela superlotação das salas de aula. Destarte, deve ser admitida a matrícula do menor em outras instituições, na hipótese de não haver vaga naquela mais próxima de sua residência.

(TJMG – Remessa Necessária – Cv 1.0000.24.463745-0/001, Relator(a): **Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025.)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Publicada no primeiro trimestre de 2025, com foco nas crianças e adolescentes

Lei 15.100, de 13.1.2025 – Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

A Legislação tem por objetivo salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes restringindo a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica

continua

O uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação, salvo em situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Também é permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, dentro ou fora da sala de aula, para garantir a acessibilidade, a inclusão, os direitos fundamentais e para atender às condições de saúde dos estudantes.

A norma também impõe às unidades de ensino a obrigação de elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, oferecerem treinamentos periódicos para detecção, prevenção e abordagem da temática, bem como disponibilizarem espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento, notadamente decorrente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.



Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG

Helena Odete Pimenta (*coordenadora*), Rebeca Breves de Melo Silva, Carlos Eduardo Vieira da Silva e Karina Roscoe Zanetti. **Suplentes:** Vanessa Maria de Pontes e Diego Rocha de Vasconcelos.

Colaboração: Lúcia Helena de Assis (revisão e diagramação) – Ascom/DPMG.

Ilustrações: freepik.com



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS